

**PROCESSO LEGISLATIVO 2026**

**AUTOR: RITA MONTEIRO**

**MATÉRIA: PLO**

**EMENTA:** Dispõe sobre princípios, diretrizes e deveres gerais de transparência aplicáveis às emendas parlamentares estaduais, federais e às emendas impositivas municipais destinadas ao Município de Juazeiro do Norte.

1°

2°  
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: \_\_\_/\_\_\_/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

**MEMBRO: \_\_\_\_\_.**

3°

**ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:**

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

7. Comissão de Fiscalização e Controle ( )

RELATOR \_\_\_\_\_

4°

**DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:**

EM \_\_\_/\_\_\_/2026

5°

**DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER**

ENVIADO EM \_\_\_/\_\_\_/2026 \_\_\_\_\_

6°

7°



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**Vereadora Autora:** Rita de Cássia Monteiro Gomes.

**Dispõe sobre princípios, diretrizes e deveres gerais de transparência aplicáveis às emendas parlamentares estaduais, federais e às emendas impositivas municipais destinadas ao Município de Juazeiro do Norte.**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes gerais de transparência, aplicáveis às emendas parlamentares estaduais, federais e às emendas impositivas municipais destinadas ao Município de Juazeiro do Norte, em conformidade com os arts. 5º, inciso XXXIII, 37, caput, e 216, § 2º, da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – emendas parlamentares: as indicações de recursos orçamentários realizadas por parlamentares estaduais ou federais destinadas ao Município;
- II – emendas impositivas municipais: aquelas de execução obrigatória previstas na Lei Orgânica Municipal e na legislação orçamentária vigente;
- III – transferências especiais: os repasses de recursos públicos realizados nos termos da legislação aplicável, sem exigência de convênio ou instrumento congêneres.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 3º** A gestão, o acompanhamento e a divulgação das informações relativas às emendas de que trata esta Lei observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I – publicidade e acesso à informação;
- II – clareza e inteligibilidade dos dados;



- III – rastreabilidade da origem e da destinação dos recursos;
- IV – controle social;
- V – eficiência e integridade na gestão pública.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 4º** A transparência das informações relativas às emendas parlamentares e às emendas impositivas municipais deverá contemplar, sempre que possível, dados que permitam a identificação:

- I – da emenda parlamentar;
- II – da norma que autorizou ou aprovou a emenda;
- III – do parlamentar autor da emenda;
- IV – da finalidade do gasto e do tipo de despesa;
- V – da fonte do recurso;
- VI – do valor destinado;
- VII – do órgão ou entidade responsável pelo repasse;
- VIII – do órgão ou entidade beneficiária, com indicação do respectivo CNPJ, quando aplicável.

**Art. 5º** No caso de emendas que envolvam transferências especiais, a transparência deverá buscar, sempre que cabível, a divulgação de informações adicionais que favoreçam o controle social, tais como:

- I – existência de plano de trabalho ou instrumento equivalente;
- II – etapas de execução e metas pactuadas;
- III – instrumentos jurídicos eventualmente utilizados;
- IV – informações gerais sobre a execução do objeto e a prestação de contas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 6º** O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei poderão ser exercidos:

- I – pelo Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua função fiscalizatória;
- II – pelos Vereadores e Vereadoras, individual ou coletivamente;
- III – pelos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação vigente;



IV – pela sociedade civil, mediante os instrumentos de controle social previstos em lei.

**Art. 7º** Verificada a inexistência ou insuficiência de informações relevantes para a transparência das emendas, o Poder Legislativo Municipal ou qualquer Vereador ou Vereadora poderá:

- I – comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- II – comunicar o fato ao Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE;
- III – solicitar, de forma institucional, esclarecimentos ou providências ao Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências constitucionais de cada Poder.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** O disposto nesta Lei não cria atribuições administrativas específicas, nem altera a estrutura ou o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, constituindo-se em norma de caráter geral e orientador, voltada ao fortalecimento da transparência pública.

**Art. 9º** Esta Lei será aplicada em harmonia com a legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 10 de fevereiro de 2026.

**Rita Monteiro**  
Vereadora – PSB



## **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir princípios e diretrizes gerais de transparência aplicáveis às emendas parlamentares estaduais, federais e às emendas impositivas municipais destinadas ao Município de Juazeiro do Norte, fortalecendo o controle social, a publicidade dos atos administrativos e a rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.

A proposição encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente:

- art. 37, caput, que consagra o princípio da publicidade como vetor da Administração Pública;
- art. 5º, inciso XXXIII, que assegura a todos o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral;
- art. 216, § 2º, que impõe ao Poder Público o dever de franquear a consulta a documentos públicos.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece a transparência como regra e o sigilo como exceção, estimulando a divulgação ativa de informações relevantes para o acompanhamento da gestão pública.

No âmbito municipal, a matéria insere-se no campo do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a atuação normativa do Poder Legislativo para fortalecer mecanismos de transparência e controle social.

Justifico ainda que a presente proposição foi cuidadosamente estruturado para não incidir em vício de iniciativa, respeitando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Aqui salienta-se que a proposição não cria cargos, não gera despesas, não altera a estrutura administrativa, não define procedimentos internos, nem impõe obrigações operacionais específicas ao Poder Executivo. Trata-se, portanto, de norma de caráter geral, orientador e principiológico, que se limita a estabelecer diretrizes e parâmetros de transparência, sem interferir na organização ou no funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em leis que fixam princípios, diretrizes ou políticas públicas gerais, desde que não haja ingerência direta na atividade administrativa, o que foi rigorosamente observado na presente proposição.

O próprio texto legal reforça essa natureza ao explicitar que não cria atribuições administrativas específicas, preservando a autonomia do Poder Executivo para definir, no âmbito de sua competência, os meios adequados de cumprimento das diretrizes estabelecidas.



As emendas parlamentares, especialmente aquelas decorrentes de transferências especiais e emendas impositiva, representam parcela significativa dos recursos públicos destinados ao Município, sendo essencial assegurar clareza quanto à origem, destinação e execução desses valores.

O fortalecimento da transparência:

- amplia o controle social;
- reforça a confiança da população nas instituições públicas;
- contribui para a prevenção de irregularidades;
- qualifica a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo e dos órgãos de controle.

A proposta não inova de forma desarrazoada, mas complementa e densifica, no plano local, comandos já previstos na Constituição e na legislação federal, respeitando o pacto federativo e as competências de cada Poder.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei é constitucional, legal, regimentalmente adequado e juridicamente seguro, não apresentando vícios formais ou materiais, razão pela qual se revela plenamente apto à tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 10 de fevereiro de 2026.

**Rita Monteiro**  
**Vereadora - PSB**

